



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

PROCESSO: 01854/22
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2021
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste
RESPONSÁVEL: Rosaria Helena de Oliveira Lima (CPF: ***.640.796-**), Presidente no período de 01.01 a 01.03.2021 e 21.10 a 31.12.2021;
Robsmael Pereira de Holanda (CPF ***.260.512-**), Presidente no período de 01.03 a 21.10.2021;
VRF¹: R\$3.577.070,52 (Transferência total de duodécimos)
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções e impropriedades identificadas na instrução preliminar sobre a Prestação de Contas Anual (PCA) da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade da senhora Rosaria Helena de Oliveira Lima, Presidente no período de 01.01 a 01.03.2021 e 21.10 a 31.12.2021 e do senhor Robsmael Pereira de Holanda, Presidente no período de 01.03 a 21.10.2021.

Após a instrução preliminar (ID 1370518) a equipe de auditoria propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DDR n. 0045/2023/GCFCS/TCE-RO (ID 1373037). Os responsáveis apresentaram razões de justificativas por meio do documento nº 02498/23 (ID 1392903 a 1392920). Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

¹ Volume de recursos fiscalizados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

2. ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

Foi chamado aos autos para esclarecimento das possíveis irregularidades apontadas na instrução preliminar a Senhora Rosaria Helena de Oliveira Lima (CPF: ***.640.796-**), na qualidade de Vereadora Presidente da Câmara Municipal, responsável no período de 01.01 a 01.03.2021 e 21.10 a 31.12.2021, a responsável encaminhou justificativas conforme ID 1392903/20.

Vencidas as preliminares, passamos a análise de mérito dos esclarecimentos apresentados pelos responsáveis frente as situações identificadas.

A1. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações contraídas até 31.12.2021

Situação encontrada:

O objetivo fundamental da Lei de Responsabilidade Fiscal é buscar o equilíbrio das contas públicas através de uma gestão fiscal responsável e transparente, o que demanda rotinas para garantir o equilíbrio fiscal. Assim, as disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa devem ser suficientes para sustentar as obrigações inscritas em Restos a Pagar em observância ao princípio do equilíbrio (§1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000).

Com base nas informações apresentadas pelo ente, constatamos um déficit financeiro no valor R\$ 21.700,40, devido as disponibilidades de caixa não serem suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2021, segue memória de cálculo:

Tabela 01 – Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos

Descrição	R\$
Total dos Recursos não Vinculados (a)	-21.700,40
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	0,00
Resultado (c) = (a + b)	-21.700,40
Situação	Insuficiência financeira

Fonte: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar, Processo 2733/2021 - ID 1172406 e Extratos e Conciliações Bancárias (ID 1366270).

Tabela 02 - Resumo da Avaliação do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	50.390,32		50.390,32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	8.700,00		8.700,00
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)			
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	10.000,00		10.000,00
Demais Obrigações Financeiras (e)	21.700,40		21.700,40
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	9.989,92		9.989,92
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	31.690,32		31.690,32
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)			
Disponibilidade de Caixa apurada = (h + i - j)	-21.700,40	0,00	-21.700,40

Fonte: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar, Processo 2733/2021 - ID 1172406 e Extratos e Conciliações Bancárias (ID 1366270).

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em seus esclarecimentos (ID 1392903, pág. 06/07), a responsável informou que o saldo financeiro disponível na conta bancos, no valor de R\$ 50.390,32, cobre as despesas com Restos a Pagar, sendo R\$8.700,00 referente Restos a Pagar Processados de 2013, R\$10.000,000 para Restos a Pagar Não Processados de 2020 e R\$31.690,32 de Restos a Pagar não Processados do Exercício de 2021.

Ressaltam que, o montante de R\$21.700,40 se refere ao parcelamento do Poder Executivo junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (INSS²) e ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS. Dessa quantia, R\$3.464,37 se refere ao débito inscrito na consignação em favor do INSS, o qual foi parcelado pelo município em 240 meses por meio da Lei Municipal nº 867/2001. Já a quantia de R\$18.236,03 se refere a débito junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Ouro Preto do Oeste – IPSM, que foi parcelado pelo município por

² Instituto Nacional do Seguro Social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

intermédio da Lei Municipal nº 569/1995, posteriormente alterada pela Lei nº 698/1995 incluindo o Poder Legislativo junto ao parcelamento do município.

Informam ainda que, o Poder Legislativo Municipal solicitou informações tanto do RPPS como do RGPS (INSS) sobre os pagamentos efetuados mensalmente pelo Poder Executivo Municipal para aqueles órgãos, bem como informações ao Executivo sobre os pagamentos mensais com aquelas instituições para que pudessem promover a baixa, porém informam que até a presente data não receberam resposta.

Ademais, solicitaram informações do Poder Executivo através do Ofício nº 145/GP/CLETOPO/RO/18, reiterando a solicitação de ofícios anteriores, sobre as informações do processo referente ao parcelamento do executivo com a referida autarquia (RGPS – INSS), em resposta, o Poder Executivo informou por meio do Ofício nº 114/SEMPALAF/DC/2018 (ID 1392919, pág. 128/132) que conforme Demonstrativo da Dívida Fundada - Anexo 16, encaminhado na Prestação de Contas do Exercício de 2017 - Processo nº 1680/2018, protocolado em 02/04/2018, verifica-se que não há mais dívida junto à Receita Federal relativo a parcelamento de INSS - RGPS. Reforça que, no encerramento do exercício de 2014 ainda constava tal dívida, porém no exercício de 2015, a dívida foi quitada.

Por fim, a justificante observa que a Prestação de Contas da Câmara Municipal no exercício de 2012 recebeu parecer favorável com ressalvas, uma vez que o achado referente a suposta insuficiência financeira foi considerado sanada, já que as consignações de exercícios anteriores em favor do RGPS (INSS), no valor de R\$3.464,37 e RPPS (IPSM), no valor de R\$18.236,03 foram negociados para parcelamento.

Nesse sentido, a justificante pugna-se pela desconsideração da infringência, uma vez que as justificativas e documentos anexados atestam que o alegado tem arrimo técnico e considerações baseadas nas normativas internas desta Corte.

Análise dos esclarecimentos:

Com relação a insuficiência financeira de R\$21.700,40, verificamos que ela se refere as inscrições de exercícios anteriores das consignações em favor do INSS e RPPS, conforme indicado nas notas explicativas do Balanço Patrimonial (ID 1243657).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Ademais, verificamos que o mérito foi analisado anteriormente pelo Conselheiro Benedito Antônio Alves em seu voto do Acórdão AC1-TC 01465/17 – Processo nº. 01791/13 (ID 493580) (prestação do exercício de 2012):

Observe-se, para uma melhor formação de juízo, que os dados constantes das peças contábeis (balanços financeiro e patrimonial) das contas anuais do referido Fundo, pertinentes ao exercício financeiro de 2014, desta relatoria, objeto do Processo n. 1486/2015, comprovam que os atos e fatos contábeis, relacionados aos parcelamentos de consignações junto ao RGPS e RPPS, pendentes, naquela oportunidade, foram regularizados, demonstrando que as informações prestadas pelo jurisdicionado, não acatadas pelo Corpo Instrutivo, são procedentes, razão pela qual, considero como sanada a suposta impropriedade.

Pelo exposto, considerando a avaliação efetuada nos autos do processo de contas de 2012 (Proc. nº 01791/2013), bem como pela informação trazida pelo Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste à época, contida no Ofício nº 114/SEMPLAF/DC/2018 (ID 1392919, pág. 128), de que na ocasião não havia mais dívida junto à Receita Federal relativo a parcelamento de INSS – RGPS, concluímos pela descaracterização do achado.

Ademais, cabe registrar que, em consulta os demonstrativos contábeis e fiscais referentes ao exercício de 2022, verificamos que houve a devida baixa da obrigação dos registros contábeis referente aos parcelamentos junto ao RGPS e RPPS, no montante total de R\$21.700,40 (Código de Recebimento nº 638158624738984295).

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava da responsável foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada no achado A1.

A2. Intempestividade da remessa da prestação de contas (TCERO) e da publicação dos relatórios da gestão fiscal (Siconfi)

Situação encontrada:

Segundo o artigo 52, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia define que o prazo para prestação de contas anuais dos órgãos da Administração direta é até 31 de março do ano subsequente. Assim, na avaliação do cumprimento deste comando verificou-se que a prestação de contas do exercício de 2021 da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste foi enviada em 27/05/2022, descumprindo o comando constitucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Quanto, ao Relatório de Gestão Fiscal, pode-se citar mais um importante avanço na boa gestão e na transparência das contas públicas, que foi a publicação da Lei Complementar nº 156/2016 que, dentre outros regramentos relevantes, alterou o art. 48 da LRF, obrigando o envio dos demonstrativos fiscais (RREO e RGF) por todos os Poderes e órgãos dos entes da Federação ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi).

Conforme os prazos de publicação a que se referem o § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000, serão inseridas, obrigatoriamente, no Siconfi, por cada um dos Poderes e Órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e pelas defensorias públicas desses entes, as informações do RGF até 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre.

Assim, o prazo encerra-se em 30 de maio, para o primeiro quadrimestre; em 30 de setembro, para o segundo quadrimestre; e em 30 de janeiro do ano subsequente ao de referência, para o terceiro quadrimestre. Na avaliação do cumprimento deste comando verificou-se que a Publicação das informações (Siconfi) deu-se de forma intempestiva conforme quadro a seguir:

Tabela 03. Avaliação da tempestividade da remessa

Item	Descrição	Período	Critério	Data	Situação
1	Publicação das informações (Siconfi)	1º Quadrimestre	Art. 55, § 2º, e art.48, inciso II, da LRF	08/07/2021	Intempestiva
		2º Quadrimestre		05/10/2021	Intempestiva
		3º Quadrimestre		16/03/2022	Intempestiva

Fonte: Relatório Técnico – Processo nº 02733/21 (ID 1215924).

Esclarecimentos dos responsáveis:

Com relação ao envio intempestivo da Prestação de Contas de 2021, a responsável alega (ID 1392903) que por motivos particulares se ausentou da Câmara Municipal pelo período de 60 (sessenta) dias e após seu retorno, no dia 03 de maio de 2021, foi necessário efetuar a alteração no responsável pelo Cadastro Nacional de Pessoal Jurídica - CNPJ da Câmara Municipal perante a Receita Federal. Após a confirmação, solicitaram novamente os certificados digitais de Pessoa Física e Jurídica para que fosse possível o envio dos documentos para os órgãos de controle.

Já com relação ao envio intempestivo dos relatórios da gestão fiscal, a defesa informa que os relatórios foram emitidos e publicados no Siconfi logo após receberem do Poder Executivo os valores da receita corrente líquida, com exceção do relatório do 2º quadrimestre que foi publicado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

somente alguns dias depois em virtude de problemas técnicos, o detalhamento dessa informação pode ser observado na tabela resumo abaixo:

Tabela 04. Publicação das informações (Siconfi)

Período	Solicitação da RCL ao Executivo	Apresentação da RCL	Publicação das informações (Siconfi)
1º Quadrimestre	07/05/2021	08/07/2021	08/07/2021
2º Quadrimestre	06/09/2021	27/09/2021	05/10/2021
3º Quadrimestre	04/01/2022	11/02/2022 14/03/2022 (retificação)	15/03/2022

Análise dos esclarecimentos:

No que se refere ao envio intempestivo dos relatórios da gestão fiscal, verificamos que de fato o Poder Executivo apresentou as informações referente a RCL do 1º e 3º quadrimestre de 2022 somente após o prazo de publicação das informações do Siconfi, o que nitidamente impactou no envio dos intempestivo dos relatórios da gestão fiscal, todavia, de acordo com a documentação apresentada, não fica claro que a Administração da Câmara Municipal envidou esforços para evitar essa apresentação tardia por parte do Poder Executivo, como por exemplo a expedição de novos ofícios cobrando a apresentação dessa documentação.

Dessa forma, com relação aos relatórios do 1º e 3º quadrimestre denota-se uma passividade da administração da Câmara Municipal quanto ao atendimento do prazo legal. Já com relação a publicação das informações referente ao 2º quadrimestre, entendemos que a administração teve tempo suficiente para publicar as informações dentro do prazo.

Com relação ao envio intempestivo da Prestação de Contas de 2021, considerando que a responsável tinha ciência do prazo de envio da prestação de contas poderia então ter adotado medidas visando o seu envio antes de sua ausência ou ter assegurado que as informações contábeis estariam prontas para serem enviadas por quem a sucedesse.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificativa da responsável não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada no achado A2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 1370518) e Decisão em Definição de Responsabilidade – DDR Nº 0045/2023/GCFCS/TCE-RO (ID 1373037), conclui-se pela descaracterização da situação encontrada Achado A1 e pela manutenção do Achado A2.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva, o relatório técnico conclusivo sobre a Prestação de Contas Anual do exercício de 2021 da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste.

Porto Velho, 1º de agosto de 2023.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)
Jonathan de Paula Santos
Auditor de Controle Externo - Mat. 533

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)
Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo - Mat. 442

Em, 1 de Agosto de 2023



JONATHAN DE PAULA SANTOS
Mat. 533
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 1 de Agosto de 2023



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2